PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Concorrência Pública para Registro de Preços - Edital nº 41/2020.

Objeto: A contratação eventual e futura de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica e poliédrica (novos pavimentos) e obras de restauração de pavimentos em diversos logradouros no município de Santa Luzia – MG.

Solicitante: Construtora e Dragagem Paraopeba.

1. Dos Fatos

Concluída a fase da habilitação do presente certame, realizou-se, no dia 18/08/2020, a sessão de abertura de propostas. A empresa BTEC Construções Ltda ofertou o menor preço global, qual seja: R$ 25.896.339,69 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

A Comissão Permanente de Licitações enviou a proposta para análise técnica, tendo a mesma sido aprovada com algumas observações, conforme fls 1.600 a 1.601, que foram acatadas pela CPL e informadas a empresa BTEC Construções Ltda para correção.

No entanto, a Solicitante apresentou requerimento para realização de diligências pelos seguintes motivos:

Motivo 1 – Erros de arredondamento nos preços propostos;

Motivo 2 – Erro no preço total c/BDI do item 1.6.1;

Motivo 3 – Descontos elevados, acima de 30%, nos itens de relevância 4.1.1, 6.2.1 e 6.3.1.

PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Demonstrativo dos Preços com Descontos Superiores a 30%

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Pr. Unit. S / BDI	Pr. Unit. C / BDI	Pr. Total S / BDI	Pr. Total C / BDI	erro da BTEC	valor proposto pela BTEC	preços orçados administração	diferença p/ a adm.
1.6	VEÍCULO										
1.6.1	AUTOMÓVEL INCLUSIVE COMBUSTÍVEL	MÊS	12,00	R$ 1.140,53	R$ 1.421,90	R$ 13.686,36	R$ 17.062,80	erro de cálculo	desconto > 30%	R$ 2.251,31	-36,8%
4.1	ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO										
4.1.1	ARRUMADA	M3	19.200,00	R$ 81,66	R$ 101,81	R$ 1.567.872,00	R$ 1.954.752,00	arredondamento	desconto > 30%	R$ 238,77	[illegible]
6.2	SUB-BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED.										
6.2.1	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	8.400,00	R$ 60,77	R$ 75,76	R$ 510.468,00	R$ 636.384,00	arredondamento	desconto > 30%	R$ 131,59	-[illegible]
6.3	BASE ESTAB. GRANUL.COMPACT.ENERG.PROCTOR INTERMED.										
6.3.1	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	21.000,00	R$ 61,17	R$ 76,26	R$ 1.284.570,00	R$ 1.601.460,00	arredondamento	desconto > 30%	R$ 136,83	-[illegible]
6.7	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE										
6.7.2	FAIXA C COM CAP 50/70	T	24.528,00	R$ 285,24	R$ 355,61	R$ 6.996.366,72	R$ 8.722.402,08	arredondamento	desconto > 30%	R$ 530,21	-32,9%
6.9	FRESAGEM										
6.9.1	FRESAGEM ATE 5,0 CM	M2	56.000,00	R$ 5,64	R$ 7,03	R$ 315.840,00	R$ 393.680,00	arredondamento	desconto > 30%	R$ 11,44	-38,3%

Porém, antes mesmo do recebimento do pedido de diligencias pela Solicitante, a CPL enviou email para a BTEC Construções Ltda no dia 20/08/2020, conforme fls 1.602 a 1.603, informando das observações feitas pela equipe técnica referente aos valores de arredondamento e de divergências no BDI apresentado pela empresa no item 1.6.1.

Desse modo, a CPL atuou com respaldo no Edital da Concorrência RP 41/2020, em seu item 8.8 que diz o seguinte:

> 8.8 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.
> 8.8.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Assim, a CPL solicitou a empresa BTEC que fizesse as correções necessárias, conforme observações da equipe técnica, e desde que não houvesse majoração do preço proposto, e foi estipulado um prazo de 24 horas para envio da Proposta de Preços corrigida e assinada.

No mesmo dia 20/08/2020, a BTEC Construções Ltda nos retornou o email enviado, conforme fls 1.604 a 1.607, com a proposta de preços ajustada no valor de R$ 25.890.487,66, que foi imediatamente remetido a análise técnica por email, e logo respondido por esta dando um aceite na proposta,conforme fls 1.608.

Portanto, é sabido que os motivos 1 e 2 solicitados acima no pedido de diligencias pela empresa Solicitante já foram corrigidos pela empresa BTEC Construções Ltda, após solicitação da CPL, com respaldo nos termos do edital e da análise técnica.

PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Em relação ao motivo 3, considerando os apontamentos feitos pela Solicitante e, consoante o previsto no artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93[1], bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União[2], a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições[3] abriu diligência a fim de assegurar que os princípios atinentes ao procedimento licitatório sejam resguardados.

Para verificar que os preços apresentados são unitariamente exeqüíveis, foram enviados ofícios à SUDECAP para que apresentasse contratos vigentes com o mesmo objeto e tabela de insumos, às usinas que foram declaradas pela BTEC e à própria licitante.

O objetivo da Comissão Permanente de Licitação com a diligência requerida é tão somente cumprir o previsto no §3° do artigo 44 da Lei de Licitações:

> § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Após oficiada, a empresa BTEC Construções Ltda apresentou documentação às fls. 1649 a 1827 com fito de comprovar que os preços ofertados são praticados no mercado e portanto, exeqüíveis.

2 - Da documentação apresentada

2.1 Sub-base estabilizada granulometricamente, energia proctor intermediário - com brita bica corrida. (item 6.2.1)

---

[1] Art. 48. Serão desclassificadas: II- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[2] Súmula nº 262 TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei n 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequebilidade da sua proposta.

[3] Artigo 43,§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Para comprovar que o valor ofertado pela licitante (**R$ 60,77**) encontra-se dentro do preço praticado no mercado, a Solicitada juntou aos autos os seguintes documentos:

Documento	Descrição	Folha
Contrato DJ nº 010/2020 **Preço praticado: R$ 56,95**	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Construtora Marins.	1706 a 1722
Contrato DJ nº 032/2019 **Preço praticado: R$ 51,67.**	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Construtora Marins	1739 a 1755
Contrato AJ nº 065/2018 **Preço praticado: R$ 55,89** Contrato Ativo Atende regional Venda Nova.	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a empresa Terrayama.	1778 a 1792
Medição contrato DJ nº 010/2020.	Mediação realizada no mês de maio do ano corrente. Item medido no valor de R$ 56,95. **Obs.** O item medido foi acrescido de BDI (22,98%) perfazendo o total de **R$ 70,04.** O preço unitário constante na proposta apresente neste certame com aplicação de BDI é de R$ 75,76.	1727 a 1731

PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

2.2 Base estabilizada granulometricamente energia proctor intermediário - com Brita corrida (item 6.3.1)

Para comprovar que o valor ofertado pela licitante (**R$ 61,17**) encontra-se dentro do preço praticado no mercado, a Solicitada juntou aos autos os seguintes documentos:

Documento	Descrição	Folha
Contrato DJ nº 010/2020 **Preço praticado: R$ 56,95**	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Construtora Marins.	1706 a 1722
Contrato AJ nº 065/2018 **Preço praticado: R$ 56,66** Contrato Ativo Atende regional Venda Nova	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a empresa Terrayama.	1778 a 1792
Medição contrato 010/2020	Mediação realizada no mês de maio do ano corrente. Item medido no valor de R$ 56,95. **Obs.** O item medido foi acrescido de BDI (22,98%) perfazendo o total de R$ 70,04. O preço unitário constante na proposta apresentada neste certame com aplicação de BDI é de R$ 75,76.	1727 a 1731

2.3 Concreto betuminoso usinado a quente – faixa C com CAP 50/70 (item 6.7.2)

Para comprovar que o valor ofertado pela licitante (**R$ 285,24**) encontra-se dentro do preço praticado no mercado, a Solicitada juntou aos autos os seguintes documentos:

PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Documento	Descrição	Folha
Contrato nº 043/2019 **Preço praticado: R$ 258,64**	Contrato celebrado entre a TRANSCON e a Construtora BTEC	1671 a 1697
Contrato AJ nº 065/2018 **Preço praticado: R$ 265,55** Contrato Ativo Atende regional Venda Nova	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a empresa Terrayama.	1778 a 1792
Contrato DJ nº 032/2019 Preço praticado: **R$ 245,18**	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Construtora Marins	1739 a 1755
Atestado de capacidade técnica BTEC Construções. Referente ao contrato nº 43/2019.	Atestado parcial do item. Execução no período de 02/10/2019 a 28/07/2020. Executaram o item na quantidade 10,020,14 toneladas.	1698 a 1704
Medição Contrato DJ nº 032/2019 Construtora Marins x SUDECAP	Medição realizada em novembro de 2019. Item medido no valor onerado **R$ 301,50.** O preço unitário constante na proposta apresentada neste certame com aplicação de BDI é de R$ 355,61.	1756 a 1766
Medição Contrato 065/2018 Terrayama x SUDECAP	Medição realizada em junho de 2020. Item medido no	1797 a 1803

	valor onerado R$ 326,55. O preço unitário constante na proposta apresentada neste certame com aplicação de BDI é de 355,61.	
Declaração Usina Abril	Declaração do valor cobrado para a usinagem de concreto betuminoso a quente. **Valor: R$ 43,00 tonelada.**	1807
Declaração Usina Sabrenco	Declaração do valor cobrado para a usinagem de concreto betuminoso a quente. **Valor: R$ 48,00 tonelada**	1808 e 1809

A Solicitada apresentou sua CPU e demonstrou que independente da diferença de preço entre as duas usinas que se comprometeram a lhe fornecer a usinagem, seu custo unitário é **R$ 249,34**. O valor onerado apresentado na proposta é R$ **355,61.**

2.4 Fresagem

Para comprovar que o valor ofertado pela licitante (**R$ 5,64 m²**) encontra-se dentro do preço praticado no mercado, a Solicitada juntou aos autos os seguintes documentos:

Documento	Descrição	Folha
Contrato nº 043/2019 **Preço praticado: R$ 1,97 ²** Obs. A unidade de medida deste item no presente	Contrato celebrado entre a TRANSCON e a Construtora BTEC.	1671 a 1697

PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

certame é em m². No contrato com a Transcon a unidade de medida é m³. (fl. 1687) Realizada a transformação R$ 39,37 x 0,05 = 1,9685.		
Composição de Preço Unitário	A empresa demonstrou a composição de preço unitário que utilizou para formar sua proposta.	1662
Contrato DJ nº 032/2019 **Preço praticado: R$ 4,86**	Contrato celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a Construtora Marins	1778 a 1792
Atestado de capacidade técnica BTEC Construções. Referente ao contrato nº 43/2019.	Atestado parcial do item. Execução no período de 02/10/2019 a 28/07/2020. Executaram o item na quantidade de 2.2543,14 m³	1698 a 1704.
Medição Contrato 32/2019 SUDECAP x Marins	Medição realizada novembro de 2019. **Item medido no valor onerado R$ 5,98.** Nosso valor onerado é de R$ 7,04.	1756 a 1766
Nota fiscal nº 2019/152, emitida em 13/11/2019.	Serviço de fresagem contratado no valor de R$ **1,43.**	1826 e 1827.

2.5 Veículo (1.6.1)

Conforme explicitado na defesa apresentada, neste item, o desconto foi de apenas 2% em relação ao nosso custo referencial. Cumpre ressaltar que na fase de análise técnica da proposta com o menor preço, verificou-se um erro no arrendamento no valor e no BDI aplicado. A CPL seguiu o disposto no instrumento convocatório, nos seguintes itens:

> 8.8 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.
> 8.8.1 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Valendo-se do previsto foi solicitado à Licitante a correção necessária no item, o que foi prontamente atendido. Ressalte-se que mesmo após a correção, o desconto ofertado é de 2%.

Portanto, sem necessidade de maiores comprovações.

2.6 Enrocamento (item 4.1.1)

A empresa apresentou a composição de seus preços, sendo o seu custo o importe de R$ 81,66 tendo comprovado por meio de notas fiscais o valor de aquisição dos insumos, quais sejam:

Documento	Descrição	Folha
Nota Fiscal nº 1044942	Compra de pedra de mão arrumada. Valor R$ 25,00 tonelada.	1825
Nota Fiscal nº 1044944	Compra de calcário brita 2 Valor R$ 25,00 tonelada.	1824

2.7 Licitações realizadas em municípios próximos

A empresa Paraopeba ao solicitar a diligência apontou que a Solicitada apresentou descontos superiores a 30%. Para demonstrar que o desconto por si só não torna a proposta inexeqüível, a BTEC Construções apresentou licitações com objetos similares, realizadas recentemente, nas quais os descontos foram bem agressivos, mostrando que é uma prática usual.

A CPL verificou alguns dos processos citados (fls. 1662 a 1667) por meio dos portais de transparência dos municípios e constatou tratar-se de processos com objetos compatíveis aos ora licitados, sendo recentes e com descontos superiores a 30%. A CPL analisou processos em andamento, para tanto comparou a planilha orçamentária disponível no edital e o valor da proposta, bem como processos finalizados, com contrato em execução desde 2019. A demonstração segue em planilha anexa.

2.8 SUDECAP-BH

A Superintendência de Desenvolvimento da Capital, por meio de sua Comissão Permanente de Licitações reuniu-se com a CPL do município de Santa Luzia para debater sobre a forma que aquela utiliza para realizar este tipo de diligência. Os membros da CPL da SUDECAP destacaram que é medida excepcional desclassificar uma licitante por inexequibilidade, já que fatores internos possibilitam a empresa a diminuir seu custo unitário e ser capaz de executar o item a despeito de desconto expressivo.

A SUDECAP disponibilizou contratos e propostas ofertadas em seus certames. Foi verificado que os descontos são bem expressivos, assim como na presente licitação.

Entre os documentos apresentados, encontra-se o contrato nº 65/2018, firmado entre a empresa Terrayama x SUDECAP, documento já apresentado pela BTEC Construções, mostra que o preço ofertado pela ora licitante, é praticado em valor inferior no mercado.

A SUDECAP alertou que apenas esse tipo de comparação não seria suficiente para comprovar a exeqüibilidade, devendo ser avaliada a composição dos preços unitários. Essa análise foi feita pelo engenheiro da Secretaria de Obras que comunicou via e-mail que as "composições de custos apresentadas pela empreiteira estão de acordo com as composições das referências usadas no processo licitatório."

3 - <u>Dos Fundamentos Jurídicos</u>

Nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.666/93 o julgamento das propostas será objetivo.

> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. A legislação confere à Comissão Permanente de Licitação o papel proativo de analisar os fatos. Por esse motivo, compete-lhe examinar se os preços ofertados pelos licitantes estão compatíveis com os do mercado. A legislação estabelece uma referência para que a administração verifique a exeqüibilidade da proposta (artigo 48, §1, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.) Em que pese esse parâmetro, o próprio Tribunal de Contas da União reconhece que trata-se de presunção relativa de exeqüibilidade. Sendo assim, a CPL entendeu ser prudente diligenciar, sobretudo porque a legislação trata de valor global, e no caso a discussão é sobre valores unitários.

Contudo, não se pode olvidar que o julgamento ao processo licitatório deve se dar de forma objetiva. Segundo orientação do Tribunal de Contas da União, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina:

> Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta";(...) 1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;
> 1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União. **Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.**
> Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação. (TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: ministro Bruno Dantas).Grifo nosso

A Comissão Permamente de Licitação analisou toda a documentação juntada aos autos e verificou por meio do lastro probatório que os preços ofertados pela empresa BTEC Construções são compatíveis com os praticados no mercado.

Qualquer interpretação diversa se daria em suposições, infringindo os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e da isonomia.

Sendo assim, a CPL entende que não há motivos plausíveis para desclassificar a proposta mais vantajosa ao município.

4. Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, esclarece que:

a) Recebeu no dia 20/08/2020, o pedido de diligência protocolado pela empresa Construtora e Dragagem Paraopeba no qual solicitava diligência para comprovar a exeqüibilidade da proposta vencedora;

b) Comunicou à BTEC Construções a abertura de diligência e solicitou documentos capazes de demonstrar a exeqüibilidade de sua proposta;

c) Oficiou as Usinas Abril e Sabremco e a SUDECAP;

d) Analisou toda a documentação enviada pela BTEC Construções, que incluiu contratos, medições, atestados de capacidade técnica, declaração de usinas e notas fiscais de insumos e serviços;

e) Reuniu-se com a Comissão Permanente de Licitações da SUDECAP-BH e recebeu documentos enviados pela mesma;

f) Deu ciência às duas licitantes no dia 16/09/2020 da abertura de vista dos documentos acostados aos autos;

g) Recebeu manifestações sobre os documentos juntados, de ambas as licitantes, se reservando ao direito de análise pormenorizada dos mesmos, somente em fase recursal, caso houver, haja vista as colocações não interferirem na concepção formada pela CPL.

PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

No mérito, a Comissão Permanente de Licitações entende que restou comprovada a exeqüibilidade da proposta apresentada pela licitante BTEC Construções, portanto, mantém a decisão anteriormente proferida e declara a BTEC Construções Ltda como a proposta mais vantajosa e técnica, no valor de R$ 25.890.487,66 (Vinte e cinto milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). A CPL abre prazo de recurso de 5 dias úteis a todos os licitantes, a contar da data desta publicação.

Santa Luzia, 21 de setembro de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

SILVIA ANGELA DA CONCEICAO:64214958691 Assinado de forma digital por SILVIA ANGELA DA CONCEICAO:64214958691 Dados: 2020.09.21 16:07:01 -03'00'

Silvia Ângela da Conceição

Daniele Aparecida Alves

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Mariana Godinho Ferreira Costa

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Eslymar Martins Silva